SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126370 - SC (2025/0481787-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO WERNER
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
		DYELLEN ALICE FORGHIERI DE PAULA - SC075755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, VII, DO CPP. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Condenação por estupro de vulnerável majorado mantida pelo Tribunal de origem com base em boletim de ocorrência, mensagens telefônicas, laudo pericial e prova oral coligida. Pretensão recursal de absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP, sob a alegação de que a condenação repousa, em essência, na palavra da vítima sem elementos independentes de corroboração.

3. Tribunal de origem afirmou materialidade e autoria comprovadas e aptas a sustentar o decreto condenatório. Decisão monocrática aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a insurgência, sob a alegação de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, demanda reexame do conjunto fático-probatório para fins de absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, hipótese vedada pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e a autoria com base em elementos probatórios plurais e coerentes, concluindo pela suficiência do conjunto para a condenação.

6. A pretensão de absolvição fundada no art. 386, VII, do CPP, tal como deduzida, pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58903871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: d166fe31-2343-41ea-a5a6-f2ed6231b851

7. Compete ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância para reavaliar provas.

8. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ, diante da natureza fático-probatória da insurgência.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: d166fe31-2343-41ea-a5a6-f2ed6231b851

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126370 - SC (2025/0481787-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO WERNER
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
		DYELLEN ALICE FORGHIERI DE PAULA - SC075755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, VII, DO CPP. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Condenação por estupro de vulnerável majorado mantida pelo Tribunal de origem com base em boletim de ocorrência, mensagens telefônicas, laudo pericial e prova oral coligida. Pretensão recursal de absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP, sob a alegação de que a condenação repousa, em essência, na palavra da vítima sem elementos independentes de corroboração.

3. Tribunal de origem afirmou materialidade e autoria comprovadas e aptas a sustentar o decreto condenatório. Decisão monocrática aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a insurgência, sob a alegação de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, demanda reexame do conjunto fático-probatório para fins de absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, hipótese vedada pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e a autoria com base em elementos probatórios plurais e coerentes, concluindo pela suficiência do conjunto para a condenação.

6. A pretensão de absolvição fundada no art. 386, VII, do CPP, tal como deduzida, pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58905059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:55
Código de Controle do Documento: f74cbfed-647f-4ad1-99d8-afbea56c7ad3

7. Compete ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância para reavaliar provas.

8. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ, diante da natureza fático-probatória da insurgência.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por J P W contra decisão de fls. 290-292, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que não busca rediscutir fatos e provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, para aferir se o conjunto probatório, tal como descrito, satisfaz o padrão do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Argumenta que a condenação repousa, em essência, na palavra da vítima, sem outros elementos independentes capazes de corroborar a narrativa acusatória, o que exigiria absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o recurso especial e, no mérito, julgada procedente a pretensão de absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

O Ministério Público Federal, em contrarrazões (fls.305-311), manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que o recurso especial versou sobre a violação ao art. 386, VII, do Código Penal, com o requerimento de absolvição do agravante.

Para a adequada compreensão da controvérsia, destaca-se o que foi decidido pelo Tribunal de origem (fls. 215-220):

> **A materialidade e a autoria dos delitos de estupro de vulnerável majorado foram devidamente comprovadas por meio do boletim de ocorrência, das mensagens telefônicas, do laudo pericial (Evento 1, INQ1, dos autos n. 5002005-25.2022.8.24.0282) e, principalmente, da prova oral coligida.**
>
> Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, a superveniência de sinais físicos dos abusos dependerá da natureza dos atos libidinosos perpetrados, especialmente quando forem diversos da conjunção carnal. O exame pericial pode ser dispensável e eventual resultado negativo, irrelevante. [...]
>
> O apelante sustentou que as declarações da ofendida ficaram isoladas e não bastam, por si sós, para a condenação.

Documento eletrônico VDA58905059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:55
Código de Controle do Documento: f74cbfed-647f-4ad1-99d8-afbea56c7ad3

> Os Tribunais conferem especial valor probatório às palavras das vítimas, notadamente nos delitos cometidos na clandestinidade e contra a dignidade sexual e quando corroboradas por outros elementos. [...]
>
> **No caso dos autos, a ofendida Gabrielli Ribeiro Werner, ouvida em depoimento especial (Lei n. 13.431/17), descreveu de forma coerente e harmônica os três abusos sexuais perpetrados pelo seu pai, o apelante João Paulo Werner, detalhando o modo, os atos libidinosos, onde e, nos limites aceitáveis, quando foram praticados, não havendo indicativos bastantes de falsidade, sugestionamento ou da construção de falsas memórias.**
>
> **Apesar das dificuldades naturais, a infante conferiu a mesma dinâmica ao relatar os acontecimentos à genitora, que narrou ao Juízo ter adotado as providências esperadas, mesmo diante da natural incredulidade provocada pela incompatibilidade dos fatos com o comportamento usual em uma relação familiar.**
>
> Há, ainda, as capturas de tela das conversas travadas por intermédio do aplicativo WhatsApp e as alterações comportamentais constatadas (quietudade, ansiedade e episódios de automutilação), típicas dos efeitos traumáticos de vítimas de violência sexual.
>
> **A genitora e as testemunhas defensivas retrataram a mesma surpresa que representou a descoberta, mas não subtraíram a credibilidade das declarações da ofendida sobre as condutas desviantes, que foram praticadas no interior da residência da família, tampouco corroboram a tese de que a imputação seria falsa e decorreria do comportamento alegadamente inadequado e sexualmente precoce e da proporcional atribuída à figura paterna.**

Constata-se que o Tribunal de origem consignou que a autoria restou incontroversa, uma vez que as provas produzidas na fase inquisitorial e em juízo, monstraram-se aptas a ensejar um decreto condenatório.

Esta Corte Superior entende que, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.

No caso em apreço, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de absolver a recorrente, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme destacado acima.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ANPP. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> **2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).**

Documento eletrônico VDA58905059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:55
Código de Controle do Documento: f74cbfed-647f-4ad1-99d8-afbea56c7ad3

(AREsp n. 2.999.264/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Assim, modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58905059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:55
Código de Controle do Documento: f74cbfed-647f-4ad1-99d8-afbea56c7ad3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0481787-3

AgRg no AREsp 3.126.370 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082022003483828 50020052520228240282 50031658520228240282
82022003483828

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO PAULO WERNER
ADVOGADO	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
ADVOGADA	:	MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
ADVOGADA	:	DYELLEN ALICE FORGHIERI DE PAULA - SC075755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO PAULO WERNER
ADVOGADO	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
ADVOGADA	:	MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
ADVOGADA	:	DYELLEN ALICE FORGHIERI DE PAULA - SC075755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:09:32
Código de Controle do Documento: AF148A56-9D81-4B40-A4DD-094BC8023EC8